



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.661 - SP (2016/0313089-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILDASIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO LOUREIRO IGNACIO - SP285462
AGRAVADO : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S) - SP134719

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PREPARO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Aplicabilidade do CPC/73 ao recurso especial e ao agravo em recurso especial, na medida em que interpostos na vigência do ordenamento anterior (Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, *caput*, do CPC/73, firmou entendimento de que compete à parte recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo na hipótese de essa comprovação ocorrer em momento posterior. Precedentes.

4. No caso dos autos, o apelo nobre foi interposto aos 17/8/2015 e os comprovantes de pagamento e as GRU foram juntadas aos autos apenas aos 21/9/2015.

5. Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/73 tão somente a insuficiência do preparo, e não a ausência de sua comprovação, ensejava a abertura de prazo para complementação.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.661 - SP (2016/0313089-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILDASIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO LOUREIRO IGNACIO - SP285462
AGRAVADO : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S) - SP134719

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A PAN SEGUROS S.A. (PAN SEGUROS) ajuizou ação de despejo por falta de pagamento contra Paulo Roberto Gil Ramos, requerendo no curso da ação a penhora do imóvel de propriedade do devedor.

GILDÁSIO ALVES DOS SANTOS e NEIDE APARECIDA TIMOTEO DOS SANTOS (GILDÁSIO e NEIDE) opuseram embargos de terceiro alegando que são legítimos proprietários do imóvel descrito na inicial e objeto da constrição judicial.

Em primeiro grau, os embargos de terceiros foram julgados procedentes para desconstituir a penhora sobre o imóvel.

A PAN SEGUROS apelou afirmando que a alienação foi registrada quando já havia determinação de penhora na ação de despejo em evidente fraude à execução.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso e, reconhecendo a fraude à execução, reformou a sentença em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou procedentes embargos de terceiro. Alienação de bem imóvel efetuada quando o vendedor já respondia a ação judicial. Configuração da hipótese descrita no artigo 593, II, do Código de Processo Civil. Fraude à execução caracterizada. Sentença reformada. Apelação provida (e-STJ, fl. 129).

Irresignados, GILDÁSIO e NEIDE interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF sob o fundamento de violação do princípio da boa-fé; art. 54, II, da Lei nº 13.097/2015.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da sua deserção (e-STJ, fls. 165/166).

Nas razões do agravo em recurso especial, GILDÁSIO e NEIDE afirmaram a existência de rigor excessivo e a necessidade de afastamento da pena de deserção. Alegaram que, nos termos da Súmula nº 484 do STJ, é possível que o preparo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja efetuado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo do recurso se este é realizado após o encerramento bancário. Aduziram, ainda, que a ausência da comprovação é ato sanável.

O Ministro Presidente do STJ não conheceu do recurso em virtude da deserção, considerando ser incabível a juntada posterior do preparo em virtude da preclusão consumativa (e-STJ, fl. 229).

Nas razões do presente agravo interno, GILDÁSIO e NEIDE defenderam **(1)** a necessidade de incidência das normas do NCPC; **(2)** a necessidade de afastamento da Súmula nº 187 do STJ, pois teria havido a comprovação, ainda que extemporânea, do recolhimento das custas judiciais; e, **(3)** a possibilidade de afastamento da pena de deserção com a prova do justo impedimento.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 253).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.661 - SP (2016/0313089-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILDASIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO LOUREIRO IGNACIO - SP285462
AGRAVADO : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S) - SP134719

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PREPARO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Aplicabilidade do CPC/73 ao recurso especial e ao agravo em recurso especial, na medida em que interpostos na vigência do ordenamento anterior (Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, *caput*, do CPC/73, firmou entendimento de que compete à parte recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo na hipótese de essa comprovação ocorrer em momento posterior. Precedentes.

4. No caso dos autos, o apelo nobre foi interposto aos 17/8/2015 e os comprovantes de pagamento e as GRU foram juntadas aos autos apenas aos 21/9/2015.

5. Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/73 tão somente a insuficiência do preparo, e não a ausência de sua comprovação, ensejava a abertura de prazo para complementação.

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.661 - SP (2016/0313089-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILDASIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO LOUREIRO IGNACIO - SP285462
AGRAVADO : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S) - SP134719

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto em razão do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como constou do relatório, PAN SEGUROS ajuizou uma ação de despejo por falta de pagamento em que obteve a penhora de um bem imóvel.

GILDÁSIO e NEIDE, dizendo-se proprietários do bem, opuseram embargos de terceiro, que foram julgados procedentes para desconstituir a penhora.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela PAN SEGUROS e, reconhecendo a fraude à execução, reformou a sentença.

O apelo nobre interposto por GILDÁSIO e NEIDE não foi admitido porque considerado deserto, e o agravo em recurso especial manteve esse entendimento, considerando incabível a juntada posterior do preparo em virtude da preclusão consumativa.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento na medida em que o recurso especial realmente deve ser tido por deserto.

O apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/73, cujas disposições o pautam nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ.

A Corte Superior, ao interpretar o art. 511, *caput*, do CPC/73, firmou entendimento de que competia à parte recorrente comprovar, **no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo**, considerando-se deserto o reclamo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de essa comprovação ocorrer em momento posterior. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior.

2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 725.068/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 1º/2/2017 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AGRAVO INTERNO DE MESMO OBJETO. PREPARO. COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência desta Corte tem o firme entendimento de que, nos termos do art. 511 do CPC/1973, o preparo deve ser comprovado por ocasião do ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, não sendo possível preencher esse pressuposto extrínseco de admissibilidade posteriormente, em face da preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

(AgInt no RCD nos EDcl nos EREsp 1.511.610/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, DJe 29/11/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O CORRETO NÚMERO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, vale registrar, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o preparo recursal deve ser comprovado no momento da interposição do recurso por meio da apresentação dos comprovantes de pagamento e das respectivas guias de recolhimento, independentemente de o seu recolhimento até ter sido efetuado, sendo inviável sua comprovação posterior - caso dos autos -, diante da consumação da preclusão processual.

3. É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos.

4. (...).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 921.593/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 10/10/2016 - sem destaque no original)

No caso dos autos, a comprovação do preparo não se deu no momento da interposição do recurso, na medida em que o apelo nobre foi interposto aos 17/8/2015 (e-STJ, fls. 136/150), mas os comprovantes de pagamento e as GRU só foram juntados aos 21/9/2015 (e-STJ, fls. 160/163). É, assim, inafastável o reconhecimento da deserção.

Vale pontuar que jamais se admitiu a juntada posterior das guias relacionadas ao preparo. Isso porque a disposição do art. 511, § 2º, do CPC/73, que admitia a abertura de prazo de 5 dias para complementação das custas, somente se relacionava à insuficiência do preparo, não à sua absoluta ausência, como na hipótese dos autos.

Assim, não era mesmo o caso de abertura de prazo para complementação de preparo, nos termos estabelecidos no art. 511, § 2º, do CPC/73, impondo-se o reconhecimento da deserção.

Dessarte, a decisão agravada deve ser mantida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0313089-5

AgInt no
AREsp 1.023.661 /
SP

Números Origem: 00357496120128260001 113158406 20150000518890 357496120128260001
5830120061131584

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILDASIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO LOUREIRO IGNACIO - SP285462
AGRAVADO : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S) - SP134719

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILDASIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO LOUREIRO IGNACIO - SP285462
AGRAVADO : PAN SEGUROS S.A
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S) - SP134719

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.